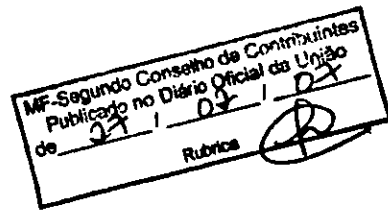




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13766.000194/00-15
Recurso nº : 132.118
Acórdão nº : 204-01.625



Recorrente : MTS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É defeso o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

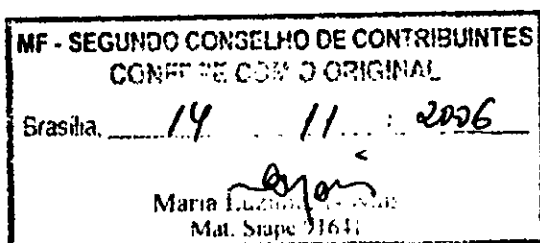
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MTS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriele Maria de Miranda
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000194/00-15
Recurso nº : 132.118
Acórdão nº : 204-01.625

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 14 / 11 / 2006	
Maria Luzia de Novais Mat. Supl. 91641	

Recorrente : MTS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

RELATÓRIO

Formulou a ora recorrente, em 19/06/2000, pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro/1988 a setembro/1995, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Após indeferimento de pedido de restituição (fls. 94-97), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 168-173), alegando, em síntese, que: (i) o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) o prazo decadencial é decenal; e (iii) existência de ação judicial que reconhece seu direito à compensação (Ação Ordinária nº 99.00.34160-0/ES).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ indeferiu a solicitação (fls. 277-282), face à existência de ação judicial que tem o mesmo objeto dos créditos discutidos no processo administrativo em tela, conforme dispositivo a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 13766.000194/00-15, ACORDAM os membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – II, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, por unanimidade de votos, em não apreciar as alegações do contribuinte constantes de sua manifestação de inconformidade, em razão de sua opção pela via judicial para pleitear o direito creditório ora discutido, cabendo à DRF-Vitória verificar a compensação pretendida, observando os termos da decisão judicial final e das normas legais aplicáveis à espécie (f. 277).

Em diligência da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, foi suspensa a incidência da multa de ofício, em cumprimento a decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do tributo.

Regularmente cientificada via edital, afixado de 15/07/2005 a 01/08/2005 (fl. 307 e 351), a contribuinte interpôs, em 10/10/2005, recurso voluntário (fls. 330-335), reiterando as razões esposadas na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000194/00-15
Recurso nº : 132.118
Acórdão nº : 204-01.625

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONF. COM O ORIGINAL Brasília 14 : 11 : 2006 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 21641	CC-MF Fl.
---	--------------

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso voluntário apresentado pela autuada não merece ser conhecido, eis que intempestivo.

Como exposto no relatório, a recorrente foi intimada via edital, hipótese para a qual prevê o art. 23, § 2, III, do Decreto nº 70.235, o prazo recursal inicia-se trinta dias após a sua publicação ou afixação, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica;

se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado. (negritamos)

No caso em exame, o edital foi afixado em 15.07.2005 (sexta-feira). Desse modo, o prazo recursal iniciou-se, trinta dias depois, em 16.08.2005 (terça-feira) e, por conseguinte, findou-se em 15.09.2005 (quinta-feira). Todavia, o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 11.10.2005 (fl. 330).

Destarte, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, porquanto foi interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA